

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”

Beyond preferences: the rules for “new trade topics”

Michelle Ratton Sanchez Badin
Lucas da Silva Tasquetto

Sumário

CRÔNICAS DE DIREITO INTERNACIONAL	1
Julia Motte-Baumvol e Alice Rocha da Silva	
BRAZILIAN TRADE POLICY IN HISTORICAL PERSPECTIVE: CONSTANT FEATURES, ERRATIC BEHAVIOR..	11
Paulo Roberto de Almeida	
ASPECTOS GEOPOLÍTICOS DO GATT E DA OMC.....	28
José Fontoura Costa	
A REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS SUBSÍDIOS AGRÍCOLAS: A CONTEMPORANEIDADE DO PARADIGMA REALISTA PARA A COMPREENSÃO DO SISTEMA DE COMÉRCIO AGRÍCOLA INTERNACIONAL VIGENTE.....	43
Natália Fernanda Gomes	
ACORDO TRIPS: ONE-SIZE-FITS-ALL?	57
Tatianna Mello Pereira da Silva	
É INTERESSANTE PARA O BRASIL ADERIR AO ACORDO SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA OMC?	72
Clarissa Chagas Sanches Monassa e Aubrey de Oliveira Leonelli	
A DEFESA COMERCIAL E A RESTRIÇÃO DA LIBERALIZAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO COMERCIAL PELO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE IPI DE VEÍCULOS IMPORTADOS NO BRASIL.....	86
Ricardo Serrano Osorio e Clayton Couto	
A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA	97
Vinicius Marques de Carvalho e Paulo Burnier da Silveira	
OS ACORDOS DE COMÉRCIO PARA ALÉM DAS PREFERÊNCIAS: UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE OS “NOVOS TEMAS”	105
Michelle Ratton Sanchez Badin e Lucas da Silva Taschetto	
INTEGRAÇÃO ECONÔMICA NO MERCOSUL: OPINIÕES CONSULTIVAS E A DEMOCRATIZAÇÃO NO ACESSO AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO	128
Eduardo Biachi Gomes	
“FUNDOS ABUTRES” VS. ESTADOS NACIONAIS: SOBERANIA E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR A PARTIR DO CASO DA FRAGATA LIBERTAD.....	138
Alexandre Pereira da Silva e Mariana Yante Barrêto Pereira	
INVESTIMENTO ESTRANGEIRO: O PADRÃO DE TRATAMENTO JUSTO E EQUITATIVO E O PAPEL DA BOA-FÉ	154

Fernando Santos Arenhart

A EMERGÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO FERRAMENTA DE REGULAÇÃO TRANS-NACIONAL DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO 171

Andréa Rocha Postiga

IS INVESTMENT ARBITRATION AN APPROPRIATE VENUE FOR ENVIRONMENTAL ISSUES? A LATIN AMERICAN PERSPECTIVE. 195

Nitish Monebhurrn

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE INTERNACIONALIDADE CONTRATUAL 208

Frederico E. Z. Glitz

IMPACTO E INFLUÊNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE A LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM 219

Jamile Bergamaschine Mata Diz e Clarissa Correa Neto Ribeiro

A JURISPRUDÊNCIA NORTEAMERICANA E EUROPEIA SOBRE OS ACORDOS HORIZONTAIS E VERTICAIS: SUBSTRATO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA NO BRASIL..... 232

Daniel Amin Ferraz

Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”^{3*}

Beyond preferences: the rules for “new trade topics”*

Michelle Ratton Sanchez Badin¹

Lucas da Silva Tasquetto²

RESUMO

Este artigo aborda a criação e o incremento de regras em Acordos Preferenciais de Comércio nas áreas de compras governamentais, concorrência, meio ambiente e questões trabalhistas, matérias enquadradas no conceito de “novos temas” da agenda de negociações comerciais internacionais. Sendo assim, o objetivo do trabalho é analisar as principais características dos capítulos relativos a essas áreas em acordos selecionados dos Estados Unidos, da União Européia, da China e da Índia. Primeiro, analisamos o enquadramento dos temas na agenda de negociações comerciais no nível internacional, bem como os seus elementos fundamentais nos respectivos capítulos dos acordos selecionados, sem deixar de considerar as diferenças de estratégias que são apresentadas em cada grupo de acordos. Em seguida, apresentamos o contraste entre as tendências nos acordos e os correspondentes encaminhamentos no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Por fim, sugerimos pontos para uma reflexão sobre a política externa brasileira diante de tal expansão e a aprofundamento dos compromissos na esfera do comércio internacional. O estudo permite concluir que em todas as áreas analisadas há uma tendência de adensamento jurídico, com dispositivos mais compreensivos, com obrigações claras e detalhadas, e mecanismos institucionais específicos. De modo geral, o número e a amplitude destas novas regras compõem dados que desafiam a política externa brasileira nos últimos anos, apontando para uma relativa limitação das estratégias defensivas. De outro lado, se o Brasil estiver disposto a negociar um acordo no formato APC será essencial considerar as estratégias adotadas para regulação dos “novos temas”.

Palavras-chave: Direito do comércio internacional. Acordos regionais e preferenciais de comércio. Novos temas. Comércio internacional e compras governamentais. Comércio internacional e concorrência. Comércio internacional e meio ambiente. Comércio internacional e questões trabalhistas.

ABSTRACT

This article discusses the creation and enhancement of rules in Preferential Trade Agreements concerning government procurement, compe-

¹ Michelle Ratton Sanchez Badin é professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito FGV) e pesquisadora bolsista do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional PNPd/Ipea, no projeto de “Regulação do Comércio Global”.

² Lucas da Silva Tasquetto é doutorando em Relações Internacionais na Universidade de São Paulo (IRI/USP) e pesquisador bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

* Recebido em 15/05/2013

Aprovado em 21/05/2013

³ * Este artigo foi produzido no âmbito da Pesquisa PNPd/IPEA 105/2010, sobre Regulação do Comércio Global. Outros resultados desta pesquisa podem ser encontrados em Textos de Discussão do IPEA e no livro OLIVEIRA; SANCHEZ BADIN (2013)

tion, environment and labor issues. These matters are qualified as “new topics” to the international negotiations agenda on trade. Thus, it aims at identifying the main trends in selected agreements signed by the United States, the European Union, China and India. First, we analyze how these issues are considered in the trade negotiations agenda at the international level, as well as its essential elements in the respective chapters of the selected agreements, also considering the differences in strategies that are presented in each group of agreements. Then we present the contrast between the trends in agreements and the ongoing processes of negotiation at the World Trade Organization. Finally, we suggest points for reflection on the Brazilian foreign policy towards the enlargement of the trade and trade related regulation by international agreements. The study shows that in all analyzed areas there is a trend of legal densification, with more comprehensive devices, clear and detailed obligations, and specific institutional mechanisms. In general, the number and breadth of these new rules challenge Brazilian foreign policy in recent years, pointing to a relative limitation of defensive strategies. On the other hand, if Brazil is willing to negotiate a PTA is essential to consider the strategies adopted for the regulation of «new topics».

Keywords: International trade law. Regional and preferential trade agreements. “New topics”. Trade and government procurement. Trade and competition. Trade and environment. Trade and labour clause.

1. INTRODUÇÃO

A aposta nos Acordos Preferenciais de Comércio (APCs)⁴ para a liberalização do comércio internacio-

⁴ A terminologia aplicada para qualificar os acordos bilaterais e plurilaterais de comércio tem variado na literatura especializada, em grande medida, em função dos verbetes utilizados nos trabalhos da Organização Mundial do Comércio (OMC). A preocupação inicial do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), no seu Artigo XXIV, com áreas de livre-comércio e uniões aduaneiras se consolidou na OMC e ficou registrada na composição do Comitê de Acordos Regionais de Comércio, em 1996. Com efeito, o verbebo aplicado pela OMC passou a ser “acordos regionais de comércio” (ARCs). Considerando a diversidade de estratégia na celebração de acordos de comércio, para além do sistema multilateral, a partir dos anos 1990, o *World Trade Report 2011* aplicou genericamente o verbebo “acordos preferenciais de comércio” (APCs), tal como aplicado neste artigo. Mas, a partir de 2012, a OMC qualificou em suas bases eletrônicas uma nova distinção entre “acordos regionais de comér-

cial tem sido não apenas um caminho alternativo e em expansão (WTO, 2011a), mas também um espaço para consolidar uma parte da agenda “perdida” ou marginalizada na Rodada Doha pelos membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa agenda compreende a tentativa de ampliar o campo de coordenação das políticas relativas ao comércio internacional ou com significativo impacto no comércio, conhecida por definir as “regras do jogo” a partir de padrões mínimos regulatórios pelos principais agentes do comércio internacional.⁵ Dentre os temas que integram tal agenda, encontram-se: compras governamentais, concorrência, meio ambiente, questões trabalhistas ou cláusula social, e facilitação de comércio e investimentos.

O objetivo neste artigo é estabelecer as tendências regulatórias nas áreas de compras governamentais, concorrência, meio ambiente e questões trabalhistas em APCs selecionados.⁶ Para tanto, à parte essa introdução, o artigo analisará o enquadramento desses temas na agenda de negociações comerciais no nível internacional, as principais características dos capítulos relativos a tais temas nos acordos selecionados, sem deixar de considerar as diferenças de estratégias que são apresentadas em cada grupo de acordos (UE, EUA, China e Índia), bem como o contraste entre tais tendências nos APCs e os encaminhamentos relativos a essas áreas no

“acordos preferenciais de comércio”. Os ARCs são anunciados pela OMC como acordos recíprocos de caráter bi ou plurilateral, incluindo as áreas de livre-comércio e as uniões aduaneiras. A expressão APCs, desde então, foi reservada para as preferências que são garantidas unilateralmente, como é o exemplo do Sistema Geral de Preferências. Destaca-se que para fins da análise neste artigo a expressão APCs não inclui as concessões unilaterais de preferências tarifárias, mas confunde-se com o que hoje a OMC classifica como ARCs.

⁵ Mesmo diante do cenário de crise econômica no mercado internacional e introspecção dos Estados para definição de suas políticas governamentais, especialistas têm reforçado a necessidade de serem estabelecidas “regras do jogo” e cooperação entre os principais agentes do comércio internacionais nas áreas compreendidas por esse conceito como elementos essenciais. Nesse sentido, v. Hoekman e Haddad e Hoekman.

⁶ Em Sanchez Badin são apresentados como critérios para a seleção dos acordos de UE, EUA, China e Índia que têm seus capítulos analisados aqui: “i) preferência aos ALCs [Acordos de Livre Comércio] e AIEs [Acordos de Integração Econômica], excluídos os acordos com perfil de união aduaneira, os acordos-quadro e os acordos de escopo parcial, com exceção do acordo Chile-Índia, – estes são os acordos recentemente qualificados pela OMC como *FTA+*, dadas as características dos compromissos que preveem; ii) apenas acordos em vigor; iii) excluídos os acordos com algum referencial político ou relacionado a estratégias de expansão geográfica; e iv) excluídos também aqueles celebrados entre as economias selecionadas e mais de um parceiro comercial”.

âmbito da OMC. Por fim, será apresentada uma breve reflexão sobre a política externa brasileira na área comercial diante da incorporação desses “novos” temas que ampliam e aprofundam os perfis de compromissos assumidos pelos Estados no âmbito internacional.

Sendo assim, o artigo orienta-se pelo questionamento sobre qual seria o padrão mínimo que os APCs pretendem estabelecer para as políticas regulatórias dos Estados em “novos temas”. Do mesmo modo, considerando a relevância do sistema multilateral para o Brasil e sua política externa em curso, as perguntas derivadas são de duas ordens: *i*) qual o grau de compatibilidade dessas tendências regulatórias com o sistema multilateral de comércio?; e *ii*) como afetam a política exterior brasileira, na área do comércio internacional?

2. Os “NOVOS TEMAS” NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

2.1 A incorporação dos “novos temas” na agenda do Comércio Internacional

A expressão “novos temas” é, naturalmente, dinâmica e acompanha o conceito do padrão de regras que são negociadas pela maioria dos Estados em um determinado momento da história. No que tange às negociações comerciais no nível internacional, avançar para além do conceito de acesso a mercados e a negociações de tarifas num ambiente multilateral, ainda nos dias de hoje é considerado um tema novo e objeto de muito dissenso entre os Estados e suas delegações. Nesse sentido, compras governamentais, concorrência, meio ambiente e cláusula social são considerados temas novos para o sistema internacional de comércio, não obstante já tenham perpassado debates e tratativas no âmbito do comércio internacional desde o início de suas tratativas multilaterais em meados do século XX e, cada um dos temas derive ou dialogue com fóruns e tratativas específicas para além dos regimes de comércio internacional (sendo considerados como assuntos relacionados ou *cross-cutting issues*).⁷ Quanto a compras governamentais,

⁷ Um exemplo notório a esse respeito é a temática de meio ambiente. Um debate intenso sobre a relação desses temas tratados em fóruns e regimes específicos é retratado no compêndio de artigos resultado do Simpósio *The Boundaries of the WTO*, publicado pelo *American Journal of International Law*, v. 96, n. 1, 2002.

desde as negociações para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), contava-se com a proposta para a aplicação do princípio de não discriminação entre as compras governamentais e quaisquer outras.⁸ O insucesso da proposta, fez com que, a partir de situações específicas, a questão integrasse a agenda da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1967, a qual alimentou a celebração de um primeiro acordo plurilateral no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) para liberalização e transparência em compras governamentais⁹. Esse acordo plurilateral passou por sucessivas revisões durante a Rodada Uruguai e, posteriormente, pela aprovação de uma nova versão do acordo, em um processo recém concluído no âmbito da OMC. Ademais, há uma série de tratativas internacionais que focam no tema sob diferentes perspectivas.¹⁰

Diferentemente, na área de concorrência, o tema se aproximou da regulamentação do comércio internacional como um campo exclusivo, a partir da Conferência Ministerial da OMC em 1996, em Cingapura (por essa razão, também conhecido como um dos “temas de Cingapura”).¹¹ Contudo, ações em outros fóruns in-

⁸ Esta era a proposta dos EUA, cf. U.S. Dept. of State, *Suggested Charter for an International Trade Organization of the United Nations*, U.S. Dept. of State Pub. 2598, Commercial Policy Series 93 (1946). Para mais detalhes, v. Blank e Marceau

⁹ BLANK, A.; MARCEAU, G. The history of the government procurement negotiations since 1945. *Public Procurement Law Review*, v. 5, n.82, p. 77-147, 1996. DUNOFF, J. Linking international markets and global justice. *Michigan Law Review*, v. 107, p. 1039-1058, apr., 2009.

¹⁰ Como exemplo dessas tratativas, têm-se, especificamente: *i*) a Lei Modelo em Compras Governamentais da UNCITRAL de 2011; *ii*) o Plano de Ação do Programa das Nações Unidas com Orientações para Programas Nacionais em Consumo e Produção Sustentáveis de 2008; *iii*) a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Resolução 58/4 da Assembleia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 2005); *iv*) a Recomendação da OCDE para Integridade em Compras Governamentais de outubro de 2008; e, a título de exemplo, *v*) as orientações do Banco Mundial, World Bank, Guidelines: Procurement Under IBRD Loans And IDA Credits (rev. 2006). Para acesso às normativas emitidas nesses fóruns internacionais, v. http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/procurement_infrastructure.html; http://www.unep.org/pdf/UNEP_Planning_for_change_2008.pdf; <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/>; http://www.oecd.org/document/5/0,3746,en_2649_34135_41883909_1_1_1_1,00.html; <http://siteresources.worldbank.org/INTPROCUREMENT/Resources/ProcGuid-10-06-ev1.doc> (dezembro de 2011).

¹¹ Outros temas reconhecidos como parte da agenda de Cingapura são: investimentos, transparência em compras governamentais e facilitação de comércio. Sobre os temas e sua incorporação na Agenda Doha, v. http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/

ternacionais estiveram na dianteira desde os anos 1980, dentre as quais devem ser explicitadas aquelas conduzidas no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (sigla em inglês, UNCTAD), do Conselho da OCDE e da rede intergovernamental *International Competition Network (ICN)*.¹² Esses fóruns e os documentos deles derivados apresentam, no entanto, as particularidades de focarem na política de concorrência em geral e, nem sempre, em medidas que podem afetar diretamente o comércio internacional; e de possuírem capacidade de vinculação e efetivação limitada – no caso da UNCTAD, os compromissos assumidos pelas partes não são mandatários, e nos casos da OCDE e da ICN, além de princípios voluntários, estes são fóruns que congregam um número limitado de países (em geral, países desenvolvidos). A incorporação do tema nos acordos internacionais de comércio visa, assim, corrigir essas duas limitações regulatórias. Por sua vez, meio ambiente e cláusula social (ou padrões trabalhistas mínimos) são temas que, desde o início das negociações para um sistema multilateral de comércio, perpassam as preocupações de sua regulamentação.¹³ As primeiras referências a padrões trabalhistas constam das negociações da OIC e do Artigo 7 da Carta de Havana,

com o comprometimento dos membros em eliminarem condições iníquas de trabalho que afetassem as operações comerciais, em seus próprios territórios¹⁴. Sem êxito nas negociações, remanesceram disposições sobre meio ambiente e cláusula social, em alguma medida, apenas nas exceções do GATT à aplicação das regras gerais, com vistas a resguardar o espaço de políticas públicas dos Estados partes (Artigo XX(b)(g)(e)). Ainda, há organizações e convenções internacionais, de caráter multilateral, constituídas especificamente sobre ambas agendas, o que define hoje muito mais uma relação de “reconhecimento” dessas tratativas, na definição da relação de comércio com tais áreas.

O avanço de acordos internacionais na área de meio ambiente a partir dos anos 1970 mobilizou os debates sobre a relação do tema com a área de comércio no âmbito do GATT, à época. Foi em razão dos trabalhos preparatórios para a Conferência de Estocolmo sobre o Homem e o Meio Ambiente, em 1972, e a convite do secretário geral para a Conferência para que o secretariado do GATT apresentasse contribuições que, em 1971, se criou o Grupo sobre Comércio e Medidas Ambientais¹⁵. O Grupo tinha por objetivo estabelecer um mecanismo de acompanhamento das eventuais medidas contra a poluição no processo industrial que pudessem afetar o comércio internacional. Mas, curiosamente, o Grupo nos seus vinte anos de existência nunca se reuniu com tal propósito¹⁶.

As discussões sobre comércio e meio ambiente vieram a ser institucionalizadas em 1994, com a criação pela Decisão de Marraqueche sobre Comércio e Meio Ambiente. Os membros reconheceram na Decisão a intenção de coordenar suas políticas na área, sem que se excedesse a competência central da OMC, limitada a questões comerciais e relacionadas ao comércio e ficou criado o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente. A agenda do Comitê, a partir de 1995, foi definida pelos membros em torno de dez tópicos que compreendem da relação entre comércio e meio ambiente em geral, à

doha1_e.htm#singapore (dezembro de 2011).

¹² Dentre os principais compromissos internacionais, na área de concorrência, que tratam de medidas relacionadas ao comércio internacional, merecem destaque: i) Os princípios e regras equitativos mutuamente acordados para o controle de práticas restritivas (The Set of Multilaterally Agreed Equitable Principles and Rules for the Control of Restrictive Business Practices), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme Resolução N. 35/63, de 5 de dezembro de 1980; ii) o compromissos assumidos na quarta Conferência entre os membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que reafirma a necessidade de os membros implementarem tais princípios e regras, conforme documento TD/RBP/CONF.5/15, de 4 de outubro de 2000; iii) a Recomendação Revisada do Conselho da OCDE sobre cooperação entre os estados membros na área de condutas anticoncorrenciais que afetam o comércio internacional (Revised Recommendation of the Council Concerning Co-operation Between Member Countries on Anticompetitive Practices Affecting International Trade), Resolução C(95)130/Final, de 1995; iv) a Recomendação do Conselho da OCDE para efetividade das ações contra ‘cartéis hard core’ (Recommendation of the Council Concerning Effective Action Against Hard Core Cartels, Resolução C(98)35/Final, de 1998. Para mais informações sobre os compromissos no âmbito da ONU, v. <http://r0.unctad.org/en/subsites/cpolicy/english/cpdocs.htm>; no âmbito da OCDE, v. http://www.oecd.org/topic/0,3699,en_2649_37463_1_1_1_1_37463,00.html. E, sobre ICN, v. <http://www.internationalcompetitionnetwork.org>. (Todos os acessos em dezembro de 2011).

¹³ Para uma retomada histórica da relação entre comércio e temática de meio ambiente, v. Nordström e Vaughan (1999) e Jansen e Kecks (2004); em relação a comércio e os padrões mínimos trabalhistas, v. Charnovitz (1987) e Maskus (1997).

¹⁴ AMARAL JUNIOR, A. Cláusula social e comércio internacional. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 141, p. 129-141, jan./mar. 1999. p.130.; MASKUS, K. Should core labor rights standards be imposed through international trade policy. *The World Bank Policy Research Working Paper*, n. 1817, 1997. p. 58.

¹⁵ JANSEN, M; KECK, A. National environmental policies and multilateral trade rules. *Staff Working Paper ERSD-2004-01*. Geneva: WTO, 2004. p.4

¹⁶ Nordström, H.; Vaughan, S. Trade and Environment, *Special Study n. 4*. Geneva: WTO, 1999.

liberalização do comércio e barreiras, à análise de setores específicos como serviços e propriedade intelectual e à relação com organizações internacionais atuantes na área de meio ambiente¹⁷ A partir de 2001, com o mandato negocial da Rodada Doha, tal agenda foi circunscrita a alguns temas prioritários.¹⁸ Com tais avanços, o tema de comércio e meio ambiente passou a efetivamente integrar a agenda formal dos membros da OMC.

Já a discussão do tema da cláusula social, como indicado nos documentos de trabalho da Conferência Ministerial em Doha, mostra-se extremamente difícil para muitos membros da OMC, polarizando o debate entre países desenvolvidos (em favor da inclusão) e países em desenvolvimento (contrários e receosos das possíveis formas de implementação das obrigações).¹⁹ Na Rodada Uruguai, EUA e França procuraram estabelecer um Grupo de Trabalho sobre Cláusula Social, sem sucesso. Na sequência, em 1995, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançou a iniciativa para definir as “Convenções Fundamentais da OIT” (ILO, 2000, p.1), com vistas a atingir o reconhecimento universal dos direitos nelas constantes – e, em 1996, a OCDE reconhece as convenções eleitas sob a insígnia “core labour rights” Esses ponto foram, então, retomados na Conferência Ministerial da OMC em Cingapura, em 1996, com declarações não vinculantes dos membros da OMC de reconhecimento da competência da OIT e do objetivo de cumprimento das suas convenções “core labour rights”²⁰. Se a OIT prosseguiu nos anos posteriores com a tentativa de definir e assegurar o cumprimento dos “core labour rights”, no âmbito da OMC, persistiu-se com a tentativa de criação de um grupo de trabalho e alguma formalização da iniciativa na área, sempre com grandes resistências.²¹

¹⁷ Para detalhes a respeito do Programa de Trabalho do Comitê de Comércio e Meio Ambiente, definido em 1995, v. WTO (1994) e informações sistematizadas em http://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/cte00_e.htm (dezembro de 2011).

¹⁸ São eles: *i*) a relação entre as regras da OMC e os acordos multilaterais em meio ambiente (sigla em inglês, MEA); *ii*) a cooperação entre a OMC e os secretariados dos MEAS; e *iii*) a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias de bens e serviços ambientais.

¹⁹ Cf. Doha WTO Ministerial 2001 Briefing notes, Trade and Labour Standard, “A difficult issue for many WTO member governments”. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/brief_e/brief16_e.htm. Acesso em: 07 jun. 2013.

²⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. Ministerial Conference. Brazil – Statement by H.E. Mr. Luiz Felipe Lampreia, Minister of Foreign Relations. WT/MIN(96)/ST/8, 9 de dezembro de 1996

²¹ GRANDI, P.L. *Trade Agreements and their Relation to La-*

Considerando os “novos temas” aqui analisados, na interface com a regulamentação do comércio internacional, todos têm como um ponto forte em comum o fato de se configurarem como medidas de “dentro da fronteira” (behind-the-border measures).²² Nesse sentido, a sua regulamentação internacional confronta-se com o perfil regulatório da organização econômica doméstica de cada Estado, as particularidades de cada cultura jurídica e os valores e políticas privilegiados por cada tipo de regulamentação, entre outros temas sensíveis que refletem o conceito de soberania dos Estados. Isso gera uma polarização importante entre blocos de países, em especial, de países de economias capitalistas desenvolvidas e países com economias em desenvolvimento; sendo esses últimos resistentes aos avanços de discussões e negociações de regras que compreendam os novos temas. Tal resistência, em alguma medida, é espelhada no atual status desses quatro eixos de negociação no âmbito do sistema multilateral, conforme recém-descrito.

Assim, observa-se que todos os “novos temas” são enquadrados como regulamentações de caráter OMC-extra.²³ Ainda que alguns deles contem com regulamentações ou discussões integrantes da agenda, nenhum é resultado de compromissos assumidos multilateralmente pelos membros da OMC. De todo o modo, nota-se também que todos os “novos temas”, além dos eixos específicos de discussão e/ ou negociação, têm uma importante relação com outros acordos da OMC²⁴ Nesse sentido, podem-se destacar no tema de compras governamentais a sua relação com o Acordo Geral sobre o Comércio de

bour Standards: The Current Situation. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 3, 2009.

²² WORLD TRADE ORGANIZATION. *World trade report 2011: the WTO and preferential trade agreements: from co-existence to coherence*. Geneva: WTO, 2011a. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 22 jul. 2011.p.13.

²³ Reforçamos aqui distinção metodológica da nossa classificação de compromissos OMC-*in*, OMC-*plus* e OMC-*extra* daquela adotada por WTO (2011a), que reproduz a classificação de Horn, Mavroidis e Sapir (2009), cf. Sanchez Badin (2012). A principal consequência aqui está na distinção da qualificação de compras governamentais neste artigo e no projeto de Regulação do Comércio Global como um tema OMC-*extra*. Na concepção de Horn, Mavroidis e Sapir (2009), que lança um olhar a partir dos países da UE em relação aos seus compromissos junto à OMC, compras governamentais, por exemplo, seria um tema OMC-*plus*.

²⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Ministerial Conference. Brazil – Statement by H.E. Mr. Luiz Felipe Lampreia, Minister of Foreign Relations*. WT/MIN(96)/ST/8, 9 de dezembro de 1996.

Serviços (sigla em inglês, GATS) e sua lista de concessões, em setores específicos (como telecomunicações), e com o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (sigla em inglês, TRIMs). Na área de concorrência, destacam-se suas relações com as regras do GATS, do Acordo sobre Medidas de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio (TRIPs) e do TRIMS.²⁵ Em meio ambiente, por sua vez, traçam-se relações desse tema com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (sigla em inglês, TBT), o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitosanitárias (sigla em inglês, SPS) e o TRIPs. Por fim, o tema da cláusula social relaciona-se diretamente com as regras do GATS.

Além disso, outro elemento de transversalidade entre as quatro áreas é que a disposição dos membros para negociar temas politicamente tão sensíveis foi deveras prejudicada pelo ritmo do pacote de negociações da Rodada Doha, o que prejudicou qualquer avanço – exceto para a área de comércio e meio ambiente – no sistema multilateral. O que se argumenta é que esse cenário favoreceu o deslocamento dessas negociações e discussões, entre outras, para outros fóruns internacionais, como as negociações de acordos bilaterais e plurilaterais de comércio (os APCs).²⁶ Atribui-se também esse deslocamento ao grau de complexidade das negociações dos novos temas, que envolvem a compreensão do perfil do sistema jurídico doméstico das partes envolvidas e o grau de interesse político e econômico envolvido.²⁷ Tais dificuldades significam não só uma negociação complexa, como também trazem outros elementos que levam a demandas específicas e resistência à introdução desses temas na agenda do comércio internacional.

²⁵ Cf. ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *The relationship between regional trade agreements and the multilateral trading system*. competition. Working Party of the Trade Committee. TD/TC/WP(2002)19/FINAL. OCDE, Paris, 2002. p.5, destacam-se: art. VIII do GATS (sobre monopólios e fornecedores exclusivos de serviços) e art. IX do GATS (sobre práticas comerciais); arts. 8.2 (princípios), 40.2 (controle de práticas anticoncorrenciais em licenças contratuais) e 31 (sobre uso não autorizado pelo detentor do direito) do TRIPs; art. 9 do TRIMs (revisão pelo Conselho sobre o Comércio de Serviços).

²⁶ BARTELS, L. Social issues: Labour, environment and human rights. In: LESTER, S.; MERCURIO, Bryan (Ed.). *Bilateral and Regional Trade Agreements: Commentary and Analysis*. New York: Cambridge University Press, p. 342-366, 2009. p. 346 -348.

²⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. *World trade report 2011: the WTO and preferential trade agreements: from co-existence to coherence*. Geneva: WTO, 2011a. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 22 jul. 2011.p.63.

2.2 As razões econômicas e jurídicas para as demandas e resistências à nova agenda

Nos últimos anos, a natureza do comércio internacional tem se alterado, tanto em termos de seu conteúdo quanto de processo. Como visto nos temas aqui analisados, a agenda comercial foi alargada, particularmente para dar conta de políticas que não se limitam mais a medidas tarifárias, e tratar de diferenças regulatórias que obstruem o comércio. Esse cenário oferece contornos que tornam o regime de comércio mais complexo e legalista.²⁸ Assim, a agenda que começa a ser discutida no plano multilateral é absorvida e aprofundada no âmbito dos APCs. Disciplinas sobre concorrência, compras governamentais, meio ambiente e cláusulas trabalhistas são incorporadas nos principais acordos de comércio, com mecanismos de implementação que paulatinamente são acordados e tendem a ser reforçados. A amplitude de interesses que é inerente a esses temas conduz à participação de atores domésticos até então novos para a política comercial, incluídos aí parlamentares, ministros de diferentes áreas de atuação que não o comércio ou relações exteriores, e uma diversidade de organizações não governamentais. Ao mesmo tempo faz com que os governos de países em desenvolvimento se tornem atores proeminentes nas negociações comerciais.²⁹

Boa parte dos acordos, ao regularem os novos temas, incluem em seu preâmbulo ou nos capítulos específicos, disposições que buscam estabelecer os vínculos entre as matérias particulares e o sentido geral do acordo preferencial. É patente, ao menos no nível do discurso, a tentativa de encontrar em um esperado benefício público coletivo a justificativa para a presença dessas novas disciplinas nos acordos. Os objetivos da regulação da área de compras governamentais estariam elaborados em torno dos princípios fundamentais de abertura, transparência e devido processo (Acordo EUA-Chile). As regras sobre concorrência promoveriam, assim, uma maior eficiência econômica e o bem estar dos consumidores (Acordo EUA-Austrália). Na parte sobre meio ambiente, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental são vistos como interdependentes (Acordo China-Nova

²⁸ YOUNG, A. R.; PETERSON, J. The EU and the new trade politics. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 795-814, 2006. p. 795-796.

²⁹ YOUNG, A. R.; PETERSON, J. The EU and the new trade politics. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 795-814, 2006. p. 795-796.

Zelândia e Acordo UE-Coreia). Assim, a liberalização comercial deveria permitir o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável (Acordo Índia-Cingapura). Por fim, sob a perspectiva da questão trabalhista, as partes deveriam garantir que suas leis trabalhistas fossem consistentes com os princípios e direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos, comprometendo-se com o aprimoramento deles de maneira consistente com o intuito de manter locais de trabalho altamente qualificados e produtivos (Acordo EUA-Austrália).

De um modo geral, a inserção dos temas compras governamentais e concorrência segue uma racionalidade semelhante. Quanto à primeira, a ideia é a de que as disciplinas sobre compras governamentais permitiriam ajudar a incrementar a execução de projetos estatais de infraestrutura, gerando exportações e benefícios advindos do crescimento econômico. Soma-se a isso um ganho em transparência, limitando o desperdício e a corrupção no regime doméstico de compras governamentais. Além desses pontos, os objetivos das políticas governamentais na área poderiam abranger desde fins de segurança nacional até metas de redução da pobreza.³⁰ Por sua vez, leis e uma política de concorrência contribuiriam invariavelmente para melhor equilibrar os direitos dos produtores e a proteção dos consumidores e outros membros da sociedade. De um lado, ter-se-ia a promoção da inovação e de padrões superiores de produção, de outro lado, os consumidores usufruiriam da liberdade de escolha e de menores preços. Assim, supõe-se que, se corretamente aplicado, o direito de concorrência gere efeitos positivos para a economia como um todo, não só para empresas específicas ou grupos que fariam uso das novas regras.³¹

Não obstante a tentativa de justificar a importância da presença dos novos temas em acordos de cunho comercial, essa tarefa parece mais complicada quando se trata das regras sobre meio ambiente e direitos trabalhistas. As razões que motivam sua inserção nos acordos preferenciais obedecem a pressões essencialmente econômicas, o que leva os países em desenvolvimento a se manterem mais céticos quanto a essa articulação,

com o receio de que se torne tão somente um meio de impor medidas protecionistas.

Os países membros que detinham um alto nível de proteção ambiental e social (em sua maioria países desenvolvidos) estimavam ter uma desvantagem comparativa em relação a outros membros que exerciam um nível menor de proteção (em geral países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo). Nesse sentido, o argumento é que tal nível de proteção afetaria o funcionamento normal do mercado, uma vez que os encargos sociais incorridos por alguns produtores nacionais, e não por outros, seria um fator de menor competitividade nas relações comerciais. Um membro poderia, dessa maneira, anular vantagens comerciais conquistadas por outro membro ao se prevalecer de uma menor proteção. Trata-se do argumento de *dumping social*. Além disso, haveria o temor de que, sem regulação comercial multilateral sobre a matéria, os Estados seriam estimulados a flexibilizar ou relaxar seus níveis de proteção social. Racióonio, esse, que também se aplica ao meio ambiente, sob o argumento de *dumping ambiental*.

Sendo assim, os países industrializados não demandam mais somente acesso a mercados ou proteção doméstica, mas também políticas regulatórias. Esses países passam a trocar o acesso a seus mercados por maior regulação. Trata-se de um balanço que já foi notado na última rodada de negociações na OMC e que é reforçado nas negociações em torno de APCs: futuras concessões sobre agricultura dependem da atenção às demandas regulatórias em áreas como padrões trabalhistas, regulação ambiental, concorrências e questões de investimentos³². Em suma, a competição internacional criou incentivos para defender internacionalmente as regulações domésticas, exportando padrões de produção para outros países, sobretudo por parte daqueles que encaram altos níveis de proteção ambiental e trabalhista.³³

2.3 Das exceções à regulamentação positiva dos “novos temas”: o papel dos APCS

Dentro das possibilidades, os “novos temas” já passaram os debates regulatórios do sistema multilateral de comércio, todavia, com alcance limitado, tendo

³⁰ DAWAR, K.; EVENETT, S. Government procurement. In: CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 367 – 385. p.368

³¹ DAWAR, K.; EVENETT, S. Government procurement. In: CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 367 – 385. p. 347.

³² BIÈVRE, D. The EU Regulatory Trade Agenda and the Quest for WTO Enforcement. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 851-866, 2006. p. 852

³³ BIÈVRE, D. The EU Regulatory Trade Agenda and the Quest for WTO Enforcement. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 851-866, 2006. p. 853- 854

em vista a referida sensibilidade da agenda. No GATT, esses temas eram reservados aos espaços de políticas públicas dos estados parte do sistema, ou seja, os membros poderiam alegar exceções nessas áreas aos princípios gerais do sistema multilateral de comércio (transparência, tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida). A literatura especializada define como um “direito de regular” antes garantido aos estados individualmente.³⁴ O que diferencia este novo movimento na regulamentação do comércio internacional, portanto, é a tentativa de estabelecimento de uma regulamentação positiva que determine compromissos mínimos dos Estados quanto à transparência e não discriminação e, assim, alinhe os padrões regulatórios domésticos para acesso a mercados.

O avanço do GATT ao sistema da OMC tem sido, portanto, a definição de regras positivas de harmonização e aproximação dos sistemas regulatórios. O fato de o conjunto de áreas reguladas pelo sistema multilateral também ter sido incrementado favoreceu que regras relacionadas aos “novos temas” também fossem definidas nesses acordos. Sinteticamente, podemos então indicar o movimento da regulamentação com um caráter de exceção (regras negativas) para regras que estabelecem padrões regulatórios (regras positivas)³⁵ quanto a cada um dos “novos” temas.

Tendo em vista que todos os “novos temas” aqui analisados dialogam em alguma medida com trabalhos desenvolvidos em outras organizações internacionais, as quais trabalham os temas de forma isolada, sem uma relação direta com os efeitos no comércio internacional e que, muitas vezes, não contam com mecanismos de supervisão e implementação desenvolvidos, a inserção dos “novos temas” na agenda do comércio internacional visa a corrigir tais limitações.³⁶ Assim, os avanços

³⁴ BARTELS, L. Social issues: Labour, environment and human rights. In: LESTER, S.; MERCURIO, Bryan (Ed.). *Bilateral and Regional Trade Agreements: commentary and analysis*. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 342-366. p. 246.

³⁵ A conceituação de regras positivas e negativas pode ser encontrada em BARTELS, L. Social issues: Labour, environment and human rights. In: LESTER, S.; MERCURIO, Bryan (Ed.). *Bilateral and Regional Trade Agreements: Commentary and Analysis*. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 342-366. p. 355.

³⁶ As afirmações BIÈVRE, D. The EU Regulatory Trade Agenda and the Quest for WTO Enforcement. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 851-866, 2006. elucidam tal vantagem de migrar os temas para a agenda do comércio internacional: “[...] *regulatory agreements cannot be enforced easily in isolation. By linking their enforcement to traditional liberalization commitments, they become more credible*”. (tradução

almeçados na correlação dos “novos temas” com os acordos internacionais de comércio assumiram certas proporções no âmbito do sistema multilateral, mas ainda remanescem modestos a partir da perspectiva dos países desenvolvidos (especialmente EUA e os países da UE). A ampliação dos acordos multilaterais de comércio e sua vinculação a um mecanismo sofisticado e efetivo de solução de controvérsias a partir da Rodada Uruguai suscitou um forte movimento alinhado de países em desenvolvimento resistentes a quaisquer outras formas de ampliação de regras positivas de comércio no âmbito da OMC³⁷. As lacunas remanescentes para a implementação mais efetiva desses “novos” temas na OMC passaram então a ser preenchidas nos APCs.

3. TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS DOS “NOVOS TEMAS” NOS APCs SELECIONADOS

A inserção dos “novos” temas nos acordos de comércio internacional tem sido progressiva e, dada a relação negocial entre as partes, pode assumir diferentes gradações. Esta seção tem por fim analisar as tendências regulatórias presentes em APCs assinados pelos EUA, pela UE, pela China e pela Índia.

3.1 Países desenvolvidos e os modelos de seus acordos: casos de EUA e UE

Como será apresentado, a seguir, EUA e UE como países que incorporam a estratégia de APCs, desde os anos 1990, possuem hoje modelos de acordo bastante claros. Isso significa que os acordos assinados por EUA ou UE assumem certos padrões regulatórios, indistintamente das suas contrapartes. Apresentamos a seguir o perfil da regulação quanto a cada um dos “novos temas”, para estes dois modelos de acordo.

Na área de compras governamentais, os APCs celebrados pelos EUA contam com um alto grau padronização na forma de regulamentação dos compromissos, além de regularem de forma extensiva esse tema. São acordos com regras muito claras e precisas quanto aos

livre pela autora: “[...] os acordos que tratam de temas regulatórios não podem ser facilmente implementados isoladamente. Ao relacionar a sua implementação a compromissos tradicionais de liberalização, eles se tornam mais críveis”).

³⁷ YOUNG, A.R.; PETERSON, J. The EU and the new trade politics. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 795-814, 2006.

compromissos das partes: com a exceção do acordo EUA-Cingapura que apenas faz referência ao conteúdo do GPA, em todos os demais acordos analisados há a cobertura de quase todos os temas, inclusive o detalhamento dos procedimentos para compras governamentais, todas sujeitas aos mecanismos institucionais do próprio APC.

De outro lado, esses acordos não contam com cláusulas para tratamento especial e diferenciado. O que mais se aproxima desse perfil de regra assimétrica consta de algumas previsões de assistência técnica, em especial, para o desenvolvimento do uso de tecnologia da informação nos processos de compras governamentais (e.g. acordo EUA-Chile, acordo EUA-Peru). Outras flexibilidades também são tratadas de forma restritiva, como é o caso da proibição em todos os seus acordos do uso de medidas de preferência (*offsets*), a concentração dos casos de exceção na cláusula *stricto sensu* e nos anexos com a indicação de casos excluídos (*set asides*).

Os EUA também apresentam particularidades nos anexos aos capítulos em compras governamentais. O formato das listas de concessões, em geral por listas positivas, cobre não apenas entidades do governo central, mas também de entes subnacionais e empresas públicas, incluindo setores de serviços, como o setor da construção civil. Ao mesmo tempo define suas exclusões, sempre com a preservação de pequenas e médias empresas, e estabelece uma fórmula para atualização do valor mínimo.

Os APCs analisados da UE, por sua vez, são um pouco mais diversificados quanto aos dispositivos constantes nos capítulos sobre compras governamentais. Apesar de esse ser um tema conhecidamente de interesse estratégico da UE nas negociações comerciais, cada um dos acordos analisados possui uma forma de tratar do tema, ainda que, em nenhum dos acordos, as previsões sobre compras sejam excluídas dos mecanismos institucionais de supervisão e implementação. Enquanto os Acordos UE-México e UE-África do Sul, por exemplo, se preocupam em estabelecer uma agenda de negociações entre as partes e mecanismos de cooperação, o Acordo UE-Chile é o mais regulamentado na área de compras governamentais. Esse acordo possui uma série de previsões gerais, com um modelo muito próximo à estrutura de acordos dos EUA (com exceção da disposição sobre regras de origem).

Na parte relativa às listas de concessões, a UE pro-

move suas concessões por países membros, as quais, em sua grande parte, seguem a lógica de listas positivas, tanto para bens como para serviços; o Chile, no entanto, optou por lista negativa no caso de serviços. Tais listas compreendem tanto as autoridades do governo central, como de outras subnacionais e empresas ou entidades derivadas.

O Acordo UE-Coreia, considerando o fato de que ambos são partes do GAP, reduz o capítulo de compras a uma referência à versão revisada do GPA datada de 2007 (tal como no acordo EUA-Cingapura). No entanto, neste acordo, faz-se a reafirmação dos compromissos do GPA, mas também algumas alterações significativas, como a exclusão da aplicação das cláusulas de nação mais favorecida e de tratamento especial e diferenciado do GPA revisto (art. 9.1.4).

Em suma, na área de compras governamentais os modelos de acordos dos EUA e da UE privilegiam um modelo – ainda que o modelo da UE tenha se alterado, recentemente, assume uma tendência – privilegiam compromissos bastante extensos e precisos que influenciam significativamente na regulamentação doméstica de suas contrapartes. Estes compromissos, além do mais, estão orientados por listas positivas, que incluem os vários níveis da administração pública. Destaca-se, ainda, a exclusão de previsões de tratamento especial e diferenciado, o que é prejudicial para países em desenvolvimento, em geral.

No caso de concorrência, novamente a presença de um padrão de acordo e de tipos de compromissos se repete nos APCs dos EUA. São padrões que evidenciam pontos de maior interesse da estratégia norte-americana, a começar pela definição de limites para os casos de exceção quando da atuação do estado na economia, caso de empresas estatais, mas também de monopólio legal e a diferenciação de preços (v., e.g., artigo 13.7, *differences in pricing*, do acordo EUA-Peru) – sendo essa última uma particularidade dos acordos dos EUA exclusivamente. O princípio da transparência também é outra disposição valorizada nestes acordos, com o detalhamento de procedimentos e formatos necessários para o acesso à informação, e presença na maior parte dos artigos do capítulo de concorrência.

Também recorrente nos acordos dos EUA, a presença do princípio de tratamento justo e equitativo, e a consequente preocupação com a não discriminação em procedimentos administrativos e judiciais. Isso reforça a

leitura de Dawar e Holmes³⁸ de que há uma preferência por valorizar os compromissos de implementação no âmbito nacional pelos interessados diretos, em geral, empresas, do que de mecanismos bilaterais estabelecidos a partir de um acordo internacional. Assim, não é coincidência que os APCs estadunidenses tenham também como particularidade a aplicação seletiva do mecanismo de solução de controvérsias aos compromissos em concorrência.

Nos acordos analisados dos EUA com países considerados em desenvolvimento (tais como Cingapura, Chile e Peru) não há quaisquer disposições sobre tratamento especial e diferenciado ou mesmo assistência técnica para as atividades na área de concorrência. Essa tendência nos APCs dos EUA contradiz o que Dawar e Holmes colocam como uma potencial vantagem dos acordos “norte-sul”, em especial para países em desenvolvimento. Já o acordo EUA-Austrália, de perfil diferente dos demais por ter como partes dois países desenvolvidos, traz como peculiaridade previsões com foco no consumidor – não é, portanto, possível afirmar como uma tendência dos APCs dos EUA, mas sim da Austrália, como reafirmam Dawar e Holmes.³⁹

Nos acordos da UE, a regulamentação do tema concorrência está presente, porém seu modelo mudou nos últimos anos. Nos acordos mais recentes – tais como UE-Chile (2002) e UE-Coreia (2010) – os compromissos são mais detalhados, com obrigações mais extensas e precisas. O que se observa nesses acordos, como tendência e particularidade dos acordos da UE, é que há dois eixos prevalentes nos capítulos de concorrência: a necessidade de assegurar regulamentação doméstica e autoridade nacional competente para cuidar dos temas relativos à concorrência, e a previsão dos tipos de condutas sobre os quais as partes devem, necessariamente, cooperar (práticas desleais, abuso de poder dominante etc). Ainda, nesses dois últimos acordos, tem-se a particularidade da inclusão dos compromissos de deferência (positiva e negativa). Essas características dos acordos da UE reforçam a perspectiva de Dawar e Holmes

(2011, p.359) de que os APCs da UE também procuram “exportar” a cultura jurídica da União, considerando-se, inclusive, o seu sistema regional de regulação na área de concorrência.

Os compromissos de deferência (*comity*) nos acordos da UE visam a um grau mais alto de integração entre as estruturas burocráticas envolvidas, na medida em que requerem o reconhecimento da autoridade de uma parte dos interesses ou mesmo da decisão da outra autoridade da outra parte. Nesse sentido, a possibilidade de “influência” da cultura jurídica, conforme o recurso ou uso de tais dispositivos, pode ser muito maior.

Um ponto marcante dos acordos da UE no tocante a concorrência é que não há a previsão de um comitê específico para acompanhar a implementação dos compromissos estabelecidos nestes APCs; subsume-se, dessa forma, que tal função caiba à comissão ou ao comitê de associação previstos para supervisão geral do acordo. Além disto, diferentemente dos acordos dos anos 1990 (UE-México e UE-África do Sul), os acordos mais recentes da UE (como UE-Chile e UE-Coreia), explicitamente excluem do recurso ao sistema de solução de controvérsias os compromissos na área de concorrência assumidos neles.

Portanto, o que se observa nos modelos de acordo dos EUA e da UE é uma crescente regulação da temática. Enquanto os acordos estadunidenses repetem um alto grau de padronização no modo de regulação dos compromissos em compras governamentais e concorrência, com significativa amplitude e regras precisas, a postura europeia foi marcada pela diversificação em relação aos dispositivos nessas matérias até que se chegasse aos acordos mais recentes. Ambos os modelos são capazes de produzir uma forte influência na regulação doméstica de suas contrapartes, ao tempo que também não oferecem espaço para tratamento especial e diferenciado. De outra parte, afastam-se quanto a medidas de cooperação, presentes só nos acordos europeus, inclusive nos que mais avançam nesses temas.

Nas áreas de meio ambiente e cláusula social ou questões trabalhistas, a premissa de que a definição de acordos padrão para os APCs que assina é uma constante estadunidense se confirma. No caso dos EUA, para tais temas, o modelo-base é o do acordo NAFTA⁴⁰.

³⁸ DAWAR, K; HOLMES, P. Competition policy. In: CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, p. 347-366, 2011.

³⁹ Apesar de o Marrocos já contar, em 2004, com legislação e autoridades competentes e compromissos internacionais na área, o Acordo EUA-Marrocos não traz disposições sobre concorrência. DAWAR, K; HOLMES, P. Competition policy. In: Chauffour, J.P.; Maur, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, p. 347-366, 2011. p.35.

⁴⁰ ANURADHA R.V. Environment. In: CHAUFFOUR, J. P.; MAUR, J. C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011, p. 407-425; ELLIOT, K.

À parte as referências regulatórias em outros acordos e mecanismos internacionais, a incorporação de capítulos em meio ambiente e questões trabalhistas em seus acordos também é tradução da importância de elementos domésticos nos EUA⁴¹. São determinantes para a regulação dessas áreas a posição do Congresso dos EUA, a regulamentação doméstica dos EUA (em especial o *Trade Promotion Authority Act - TPA*), e especialmente os movimentos sociais internos. Esses últimos contam com diversas previsões nos capítulos dos APCs para criação e segurança de mecanismos de participação direta para organizações interessadas da sociedade civil, a possibilidade de acesso à justiça, e regras sobre transparência e acesso à informação.

Vinculados ao tema ‘comércio’, meio ambiente e cláusula social tendem a contar com mecanismos institucionais para supervisão e implementação de seus compromissos específicos estabelecidos nos acordos. Da mesma forma, a incorporação de padrões estabelecidos em acordos multilaterais nas respectivas áreas é um traço comum aos capítulos de meio ambiente e questões trabalhistas.⁴² Tal dispositivo está presente em todos os APCs analisados dos EUA, com exceção do capítulo na área de meio ambiente do acordo EUA-Cingapura, e gera algumas questões controversas na política externa estadunidense, entre elas o fato de que o próprio EUA não ratificou todas as convenções que invoca em seus APCs⁴³.

A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011, p. 427-441.; GRANDI, P.L. *Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: The Current Situation*. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 3, 2009.

⁴¹ ANURADHA R.V. Environment. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011.; ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 427-441.; GRANDI, P.L. *Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: The Current Situation*. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 3, 2009., p.408.

⁴² Alguns autores, como ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. chegam mesmo a identificar que a incorporação desses tratados e convenções, no caso para questões trabalhistas, são uma condição para que se assine um APC com os EUA.

⁴³ ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011.

De modo geral, como contraponto à prevalência das cláusulas-modelo propostas pelos EUA, aparece nos acordos com o Chile e o Peru o princípio de não aplicação extraterritorial de leis. Atua mais como um dispositivo que vem a proteger as contrapartes (Chile e Peru) de uma prática comum entre as autoridades estadunidenses, sobretudo nas áreas de meio ambiente e questões trabalhistas.⁴⁴ O acordo com o Peru também incorpora demandas específicas, como a referência a questões sobre a proteção dos recursos de fauna e de flora presentes nas florestas, incluindo a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (conhecida pela sigla CITES, em inglês) (Anexo 18.3) e disposições Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), com a proteção de conhecimentos tradicionais (artigo 18.11). No entanto, ambas as disposições são objeto de dispositivos não vinculantes, a partir de um vocabulário mais voltado à cooperação entre as partes.

Nos capítulos específicos sobre meio ambiente dos APCs dos EUA, outra tendência interessante é o dispositivo referente ao reconhecimento de padrões e regulamentações privadas relativas à proteção do meio ambiente, conferindo importância e legitimidade aos padrões voluntários. Isso pode ser também um tema sensível para países em desenvolvimento que não apenas apresentam mais resistências para reconhecer esse tipo de autorregulação, como também resistem à influência que tais padrões podem ter sobre a regulamentação do comércio internacional – o que é mais evidente no caso do sistema multilateral da OMC.

No caso da UE, o bloco também figura dentre os principais proponentes para a regulação de temas ambientais e trabalhistas em APCs⁴⁵. É verdade, no entanto, que seus acordos passaram por uma importante reformulação de modelo a partir dos anos 2000, de forma que os compromissos na área de meio ambiente e questões trabalhistas foram assumindo cada vez mais especificidade e descolando de um conceito genérico de cooperação e desenvolvimento social e sustentável.

⁴⁴ GRANDI, P.L. *Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: The Current Situation*. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 3, 2009.

⁴⁵ ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011.; ANURADHA R.V. Environment. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011, p. 407-425.

Nos acordos mais recentes (Chile e Coreia), o uso do vocabulário “desenvolvimento” ainda é presente, porém de forma mais retórica, em torno de dispositivos com características vinculantes e com obrigações individuais para as partes. E, dentre os acordos analisados, o acordo UE-Coreia é aquele que melhor define o novo padrão de regulamentação para as áreas de meio ambiente e de questões trabalhistas da UE. A mudança de estratégia implica também em novas redações para essas cláusulas nos APCs: as cláusulas de cooperação passam a ser menos específicas; são incorporadas cláusulas sobre o comprometimento das partes com a regulamentação nacional e mecanismos de transparência; há uma precisão dos princípios e acordos multilaterais incorporados nos referenciais regulatórios nas áreas de meio ambiente e questões trabalhistas; e os dispositivos institucionais passam a ser específicos para os capítulos sobre esses temas. Assim, resta saber qual a tendência que a UE seguirá em seus APCs, sobretudo o quanto estará disposta a implementar os novos compromissos previstos.⁴⁶

Nos dispositivos sobre meio ambiente, uma especificidade dos APCs da UE que pode até mesmo ser identificada como uma tendência em seus acordos é a incorporação de assuntos que integram a agenda regulatória da própria UE na sua política comercial. Exemplos disso são: a indicação de medidas específica sobre o uso da terra para fins agrícolas e o planejamento urbano; o gerenciamento de reservas florestais e controle da poluição da costa no acordo UE-África do Sul, assim como os artigos sobre melhores esforços para promoção de políticas incluindo rotulação (*labelling*) e o critério de embasamento em informações científicas para determinação de política ambientais que não assumam um caráter protecionista.

De outro lado, em questões trabalhistas, tendo em vista o fato de os países membros da UE terem assinado todas as convenções consideradas fundamentais da OIT, é corrente a inclusão ou ao menos referências dos direitos resguardados nessas convenções nos compromissos entre as partes. E um dos compromissos que difere daqueles indicados nos acordos dos EUA, por exemplo, é a proteção para a igualdade de gênero, com

referência específica ao regulado pelas Convenções da OIT sobre Igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor (C100) e sobre Discriminação em matéria de emprego e ocupação (C111).

Em suma, tanto em meio ambiente quanto em questões trabalhistas, repete-se a postura dos EUA e da UE. Os acordos estadunidenses sempre trataram desses temas em seus acordos, a partir do modelo fornecido pelo acordo NAFTA, inclusive com mecanismos para supervisão e implementação dos compromissos, e a incorporação de padrões advindos de acordos multilaterais ambientais e de direitos trabalhistas. Embora, hoje, a UE também se apresente de maneira ativa na regulação de ambos os temas, a chegada a esse padrão foi gradativa, de disposições genéricas de cooperação e desenvolvimento sustentável até o desenho de regras mais específicas e a incorporação de questões que integram a própria pauta de regulação da sua política comercial.

3.2 Países emergentes e a busca por padrões: os casos de China e Índia

No âmbito do tratamento dos “novos temas”, os APCs da China que mais avançam na regulação desses são os Acordos China-Chile e China-Peru, justamente os únicos com previsões sobre compras governamentais. Em ambos, a menção a essa área se dá em um capítulo geral sobre cooperação (capítulo XIII do Acordo China-Chile e capítulo 12 do acordo China-Peru), em que há uma cláusula sobre cooperação econômica. No art. 118 do Acordo China-Chile, há a previsão geral de que se houver qualquer alteração das obrigações das partes junto à OMC, as partes se obrigam a rever as disposições afetadas do APC. No entanto, apesar de os artigos sobre compras governamentais serem vagos sobre a forma e a extensão da cooperação, esses dispositivos não são excluídos de um mecanismo de supervisão do Acordo, composto por representantes oficiais de ambas as partes (art. 97 sobre a Comissão de Comércio do Acordo China-Chile, e o art. 171(h) sobre o Comitê em Cooperação do Acordo China-Peru). Em contraponto, os capítulos sobre cooperação são explicitamente excluídos dos respectivos mecanismos de solução de controvérsias (art. 105, do capítulo XIII do Acordo China-Chile, e art. 166 do capítulo XIII do Acordo China-Peru).

46 ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 435.

Os mesmos dois acordos (China-Chile e China-Peru) são também os únicos que contam com dispositivos sobre concorrência. Neles, a redação dos artigos é muito similar, de forma que predominam a pretensão de cooperação entre as partes e as previsões sobre assistência técnica e capacitação. As referências a condutas e atos regulados nesses acordos são muito superficiais e pouco detalhadas. Além disso, deve-se observar que os mecanismos de supervisão são frágeis, submetidos aos respectivos Comitês de Cooperação e sem que haja qualquer possibilidade de tais compromissos serem levados ao mecanismo bilateral de solução de controvérsias (cf. Artigo 166 do Acordo China-Peru e artigo 118.3 do Acordo China-Costa Rica), tal como em compras governamentais.

A China é apontada como um dos países em desenvolvimento que tradicionalmente resistiu à incorporação dos temas meio ambiente e cláusula social em acordos de comércio, mas que hoje, cada vez mais, passa a incorporar dispositivos sobre esses assuntos em sua estratégia de celebração de APCs⁴⁷. Dos cinco acordos analisados da China, três deles contêm tanto regras em meio ambiente como em questões trabalhistas. As suas contrapartes nesses acordos, com a exceção do Peru, também são indicadas como adeptas da incorporação desses novos temas nos APCs: Chile e Nova Zelândia. Esse dado sugere que a inserção dos temas meio ambiente e questões trabalhistas nos APCs chineses também pode depender da sua contraparte. Um dado que reforça essa evidência é a carência de dispositivos nessas áreas no seu acordo de livre comércio mais recente, assinado com Costa Rica (2010).

Os dispositivos nos APCs celebrados pela China ainda são de proporções modestas em termos de impacto regulatório. Os temas meio ambiente e cláusula social estão, em geral, incorporados em capítulos mais genéricos sobre cooperação e constam de um único artigo que traz a previsão de cooperação a ser definida em um memorando separado, entre as partes. Esses temas estão explicitamente excluídos dos mecanismos de solução de controvérsias e, para sua implementação, conta-se, no limite com a supervisão pela comissão ge-

ral estabelecida para administrar o acordo.

Ainda mais distante das tendências apresentadas pelos países desenvolvidos, dentre os seus APCs analisados, a Índia não incluiu disposições sobre “novos temas”, exceção feita às áreas de compras governamentais e concorrência no Acordo Índia-Coreia, o último a ser negociado. A Índia está no grupo de países em desenvolvimento que resistem à regulação de temas como meio ambiente e cláusula social em acordos internacionais de comércio, e a ausência de dispositivos nesse sentido nos três APCs analisados parece comprovar essa estratégia.

Tal como no caso da China, o tema compras governamentais está inserido no capítulo sobre Cooperação Bilateral (capítulo 13 do Acordo, art. 13.12). A previsão de cooperação em compras governamentais foca na troca de informações entre as partes sobre os processos de compra e também indica o interesse das partes em investirem em capacitação técnica sobre o tema. O capítulo sobre cooperação conta com a supervisão do Comitê Conjunto para acompanhar o processo de implementação do Acordo (art. 15.2), mas o próprio capítulo exclui a possibilidade de suas disposições serem questionadas nos procedimentos previstos para solução de controvérsias relativas ao APC (art. 13.14), mesma restrição que é feita na área de concorrência (art. 11.5). Repete-se aqui também a disposição existente no Acordo China-Chile no sentido de que, se houver qualquer alteração das obrigações das partes junto à OMC, as partes se obrigam a rever as disposições afetadas do APC (art. 15.6). Caso a Índia aceda ao Acordo de Compras Governamentais, o artigo 15.6 pode ser acionado e as partes devem rever o APC no prazo de seis meses.

Por sua vez, o capítulo sobre concorrência do Acordo Índia-Coreia conta com um total de cinco artigos que focam em compromissos de cooperação e coordenação na área. As referências às formas de cooperação se dão de modo enunciativo e genérico, o que reduz a capacidade de supervisão do cumprimento de obrigações pelas partes pelo Comitê Conjunto.

O ingresso de China e Índia nessa dinâmica de assinaturas de APCs envolve necessariamente uma leitura interna sobre seus interesses específicos, ou seja, que áreas procuram avançar em termos de regulação e o quanto estão dispostos a ceder em outras matérias, em um processo de definição de um modelo próprio de acordo. Paulatinamente, é o que parece acontecer, a China tenha um protagonismo maior nas disciplinas

⁴⁷ ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011.; ANURADHA R.V. Environment. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011, p. 407-425.

aqui consideradas, com a incorporação inclusive da temática ambiental e de questões trabalhistas nos seus acordos de comércio. Nesse sentido, mesmo a inclusão de novos temas sob uma forma de cooperação apresenta um valor simbólico que não é menor, sobretudo quando se considera a posição de resistência dos países em desenvolvimento na OMC. Posição que, todavia, ainda é mantida pela Índia, especialmente quanto a meio ambiente e cláusula social.

4. TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS DOS “NOVOS TEMAS”: CONTRAPONTO COM A AGENDA MULTILATERAL E A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

4.1 Tendências nos apcs em contraponto com a estagnação da rodada Doha e a agenda multilateral

Como ficou claro ao longo deste artigo, os quatro campos temáticos analisados – compras governamentais, concorrência, meio ambiente e questões trabalhistas –, quando regulados em acordos internacionais de comércio, estabelecem compromissos entre as partes quanto aos padrões regulatórios domésticos e à atuação das autoridades governamentais internas. Assim, parte-se para a tarefa de cruzar esses padrões e seus impactos para o sistema multilateral de comércio e para a política externa brasileira. No âmbito do sistema multilateral de comércio, gerenciado pela OMC, duas preocupações são aqui consideradas: em que medida a definição de padrões regulatórios está sendo estabelecida fora do sistema multilateral de negociações; e qual a compatibilidade desses compromissos com os princípios, regras e mecanismos da OMC (o desafio do spagueti bowl para o sistema multilateral de regras).

A área de compras governamentais, por ser a única que já conta com uma regulação no âmbito da OMC – ainda que não multilateral –, permite um contraste mais evidente sobre o impacto das tendências regulatórias nos APCs em relação ao GPA. E, o fato de a revisão do GPA ter sido aprovada recentemente, em dezembro de 2011, permite-nos uma análise ainda mais acurada dessa relação. De imediato, fica claro que os APCs são instrumentos importantes para definir novos padrões regulatórios e incorporar novos parceiros comerciais no processo de concessões e regulação desse setor da

economia, sobretudo por iniciativa dos EUA e da UE. A incorporação de novos padrões se dá, sobretudo, nos acordos assinados com os parceiros comerciais que ainda não são parte do GPA (e.g Acordo UE-Chile, em que Chile é apenas um observador no GPA; acordos EUA-Peru, em que Peru não é parte nem observador do GPA).

Ao identificar essas estratégias e contrastá-las com os avanços do tema na OMC (GPA e orientações de negociação até 2004 na Rodada Doha), pode-se observar que há uma tendência de os APCs mais elaborados e com regras mais precisas terem uma influência maior no sistema da OMC. Atuam, assim, como instrumentos poderosos para refletir e estruturar o sistema multilateral, sobretudo a partir dos centros regulatórios mais consistentes.⁴⁸ Os EUA, por exemplo, estabeleceram um padrão de acordo, aplicado a quaisquer parceiros comerciais, que claramente influenciou a nova estrutura do GPA de 2011, quando este assumiu praticamente a mesma estrutura de tópicos e organização dos compromissos entre as partes dos APCs dos EUA. Tal leitura é mais limitada em relação à influência da UE, na medida em que o bloco parece não ter ainda uma estratégia única para seus APCs.

Nesse sentido, regras, se não incompatíveis ao menos distintas daquelas do GPA/OMC, estão sendo criadas no âmbito dos APCs na área de compras governamentais, em um movimento que pode deflagrar possíveis conflitos no GPA, mas também eventuais influências dos APCs em futura revisão do GPA. Destacam-se aqui a abertura para a negociação das concessões em formato de listas negativas, com um caráter mais liberalizante; a expansão dos setores compreendidos pelos acordos, desde tipos de bens e serviços a serem adquiridos até os níveis das autoridades compreendidas nas regras gerais internacionais de licitação, a partir dos APCs; a forma de definição de flexibilidades às regras gerais e às situações excluídas por cada parte no acordo, a partir de seus interesses nacionais, que são bem precisas e passam a

⁴⁸ Essa análise complementa aquela apresentada em Davies (2009, p. 276) de que o GPA determina o conteúdo das regras em compras governamentais nos APCs: “*It is clear that the GPA has had, and will very probably continue to have, a dominant influence on the development of procurement disciplines in PTAs. The GPA’s influence on the development of procurement disciplines at the bilateral and regional levels is well deserved by reason of the richness and duration of its negotiating history.*” (nota omitida). O que se pode observar é um movimento mais rico ainda, em que há um processo mais intenso de alimentação e retroalimentação de padrões regulatórios entre os APCs e o GPA.

substituir as regras gerais de regras de tratamento especial e diferenciado, baseadas no grau de desenvolvimento dos estados; e a estrutura dos capítulos e a redação dos compromissos, que constam tanto da parte principal como de seus anexos e apêndices.⁴⁹

De outro lado, o tema concorrência não possui ainda uma agenda concreta de compromissos entre os membros da OMC, mas apenas de tópicos enunciados, que seriam discutidos entre os membros. O mesmo foi introduzido na agenda específica da OMC em 1996, a partir de uma demanda da UE⁵⁰, e, desde então, foi tratado em um grupo de trabalho com a Conferência Ministerial de Cingapura, e deliberadamente excluído das negociações no âmbito da Rodada Doha. Nesse cenário, cabe identificar o quanto os tópicos que foram eleitos para discussão entre as partes avançaram na regulamentação pelos APCs, quais sejam: princípios gerais, regulação sobre cartéis hardcore, formas de cooperação voluntária e capacitação técnica.⁵¹ Os APCs analisados cobrem esses eixos temáticos, e adicionalmente definem o compromisso entre as partes para definição de legislação doméstica e autoridades nacionais responsáveis pela coordenação e implementação da política em concorrência; critérios a serem aplicados aos casos específicos de empresas estatais e monopólio estatal; e compromissos com formas de cooperação específicas, inclusive com a possibilidade de reconhecimento dos interesses e decisões da outra parte em seu território (os casos de deferência ou comity). Nota-se, portanto, uma sofisticação importante dos compromissos que podem ser estabelecidos entre partes em um acordo de comércio internacional para a política de concorrência, para além daquela agenda preliminar acordada entre os membros da OMC.

Quanto às consequências que tal migração de fórum de negociação e de definição de compromissos pode trazer para o sistema multilateral⁵², Baldwin, Evenett e

Low a partir de um estudo empírico, afirmam que as regras nos APCs sobre concorrência em geral focam nos princípios gerais e no compromisso das partes para o estabelecimento de sistemas nacionais para a defesa da concorrência, de forma que não estão baseados em regras discriminatórias. De acordo com os autores, os efeitos das regras estabelecidas nesses APCs são, portanto, multilaterais e podem beneficiar a todos os países e não apenas os signatários dos acordos. O que se distancia dessa conclusão são os compromissos de cooperação e possibilidade de recurso aos dispositivos institucionais dos APCs para implementação dos compromissos então previstos nos acordos.

Ademais, ainda que a UE tenha sido o principal proponente para negociações no âmbito da OMC, o tema agora foi incorporado à agenda de negociação de outros Estados. A definição de um modelo sofisticado de compromissos pelos EUA e a nova tendência de China e Índia em assumirem compromissos na área evidenciam que a geometria de interesses pode ter-se alterado nos últimos anos – o que certamente pode trazer impactos importantes em caso de eventual retomada do tema no tabuleiro multilateral.

Dentre os “novos temas” objeto deste estudo, meio ambiente é o único que permanece na agenda de negociações multilaterais da Rodada Doha, inclusive com uma amplitude bem maior do aquela que se define nas relações bilaterais. O ponto mais relevante da agenda multilateral que está completamente ausente dos APCs é a questão de acesso a mercado e tratamento especial a bens e serviços qualificados como ambientalmente favoráveis. Pode-se constatar que os acordos analisados estão mais centrados em processos de cooperação entre as partes e no estabelecimento de alguns padrões comuns de proteção ao meio ambiente que possam evitar o conhecido dumping ambiental. Por isso, o ponto que mais se cruza com a agenda da OMC é o do reconhecimento dos compromissos nos acordos multilaterais de meio ambiente (sigla em inglês, MEA); alguns poucos acordos da UE chegam a mencionar a questão da rotulagem (labelling), mas sem qualquer dispositivo que o precise e estabeleça compromissos claros entre as partes.

Para os países em desenvolvimento, disposições como o recurso a medidas não legítimas que restrin-

⁴⁹ Essas conclusões divergem da conclusão apresentada por Davies de que poucas seriam as regras presentes nos APCs que não seriam consistentes com o GPA: “There are very few examples of rules contained in PTAs which do not feature in the GPA.”

⁵⁰ SILVA, L.; CRUZ, T.; GARBELINI Jr., A.; ROSENBERG, B.; ANDRADE, M. Política de concorrência. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 355-378.

⁵¹ V. a respeito Declaração Ministerial de Doha, parágrafos 23-25. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm#interaction Acesso em: 07 jun. 2013.

⁵² BALDWIN, R.; EVENETT, S.; LOW, P. Beyond tariffs: multilateralizing non-tariff RTA commitments. In: BALDWIN, R.; LOW,

P. (Ed.). *Multilateralizing Regionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 79-141.

jam o comércio sob o argumento de proteção ambiental são uma preocupação a ser considerada. Esse é um tópico levantado de forma recorrente pelos membros em desenvolvimento no âmbito da OMC, mas que nos APCs se restringe a uma previsão genérica de que as políticas ambientais serão implementadas considerando seus possíveis impactos para os fluxos de comércio e investimento entre as partes. Uma previsão genérica nesses termos passa a ser um prejuízo para a estratégia desses países caso se torne um padrão nos APCs e, eventualmente, seja considerado para alguma forma de regulamentação na área de comércio e meio ambiente na OMC.

Enquanto a questão ambiental ainda encontra algum espaço na esfera multilateral, os temas trabalhistas nunca ingressaram formalmente na agenda de negociações da OMC, mas têm os APCs o principal espaço para o seu desenvolvimento. Os acordos mais sofisticados – como é o caso dos APCs dos EUA e dos últimos promovidos pela UE – já vinculam as partes dos acordos ao reconhecimento dos direitos laborais fundamentais e, em quase sua totalidade, contam com os mecanismos institucionais específicos para a implementação dos compromissos. Todavia, assim como na área ambiental, a principal preocupação desses APCs está em definir compromissos que reduzam a possibilidade de dumping social, ou melhor, o ganho de competitividade por certos produtores e prestadores de serviços pelo não respeito aos direitos trabalhistas. Razão pela qual as disposições sobre cooperação e sobre assistência técnica se fazem mais presentes nesses acordos.

4.2 A política externa brasileira em face das tendências regulatórias para “novos temas”

Os “novos temas”, que de um modo ou outro vão sendo incorporados aos APCs recentemente negociados, ainda encontram grande resistência do Brasil. De qualquer forma, sob a perspectiva da política externa brasileira, é relevante analisar, primeiro, se os principais padrões regulatórios nos APCs para essas áreas destoam do marco regulatório doméstico, para compreender eventuais necessidades de se adequar a esses padrões, seja em virtude de negociações com integrantes dos centros regulatórios identificado seja em eventuais interferências desses padrões no sistema multilateral da OMC. Em outra frente, deve-se questionar também sobre o impacto para as alianças políticas de resistência aos novos temas das tendências de regulação nesses centros analisados neste

artigo, sobretudo quanto à China e à Índia.

O Brasil não é membro nem observador do GPA; seus únicos compromissos internacionais nessa área são com países do Mercosul,⁵³ em acordos ainda pendentes de ratificação. Considerando a relevância econômica e a política crescente do Brasil no cenário internacional, a pressão para que o Brasil integre o grupo de membros do GPA tem sido grande.⁵⁴ Estima-se que exista um mercado de aproximadamente US\$250-300 bi em compras governamentais no Brasil e que, caso o país se vincule aos compromissos do GPA, cerca de um terço desse mercado possa ser aberto às demais partes do Acordo⁵⁵. Um contraponto entre a legislação brasileira – eminentemente Lei n. 8666/93 – e os compromissos internacionais em compras governamentais é apresentada em pesquisa do IPEA⁵⁶. No trabalho é possível observar que, caso o Brasil tenha interesse em se vincular a compromissos tipicamente previstos nos acordos internacionais de comércio, sua legislação em muito se aproxima dos compromissos mínimos, sobretudo quanto à transparência e a procedimentos. Há, entretanto, justificativas para resistência do Brasil em avançar nas concessões em compras governamentais, que vão desde a percepção de que a efetiva entrada brasileira no mercado de compras governamentais dos países desenvolvidos será difícil, a necessidades de modificação na Lei de licitações.⁵⁷

⁵³ No âmbito do Mercosul, as primeiras tratativas sobre compras governamentais foram negociadas em 2003, com o Protocolo de Contrataciones Públicas del Mercosur, assinado em Montevideo (Acordo 69, Decisão n° 40/03), o qual foi derogado pela Decisão CMC n° 27/04. Em 2004, os Estados-parte assinaram um novo Protocolo (Acordo 76, Decisão n° 27/04), que também foi derogado posteriormente, com a Decisão CMC n° 23/06. Aguarda atualmente a ratificação por Brasil, Paraguai e Uruguai, o novo Protocolo de Contrataciones Públicas del Mercosur, assinado em Córdoba, em 27 de julho 2006 (Decisão n° 23/06). Informações adicionais sobre o conteúdo das tratativas e seu *status* podem ser obtidas em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3750/1/secre_taria/tratados_protocolos_y_acuerdos_depositados_en_paraguay> (acesso em fevereiro de 2012).

⁵⁴ Cf. Informações apresentadas por Assis Moreira no jornal Valor Econômico, logo na sequência da aprovação da nova versão do GPA/OMC pelos seus membros, em dezembro de 2011, em MOREIRA, A. OMC revisa acordo de compra governamental; Brasil prefere não aderir. *Valor Econômico*, São Paulo, 16 dez. 2011.

⁵⁵ ANDERSON, R. et al. A. *Assessing the value of future accessions to the WTO Agreement on Government Procurement (GPA)*: some new data sources, provisional estimates, and an evaluative framework for individual WTO members considering accession. WTO Staff Working Paper, ERSD-2011-15, 6 de outubro de 2011.p.15.

⁵⁶ MOREIRA, H.C.; MORAIS, J.M. *Compras governamentais: políticas e procedimentos na Organização Mundial de Comércio, União Europeia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil*. Texto para Discussão n. 930. Brasília: IPEA, 2002.

⁵⁷ CELLI, U. et al. *Compras governamentais*. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 299-321. ; MOREIRA, H.C.;

Nesse sentido, os pontos mais sensíveis para alteração da legislação nacional são: a possibilidade de exigir condicionalidades nos processos de licitação (e.g. relacionadas a políticas de redistribuição, desenvolvimento regional ou industrial) e as preferências que podem ser garantidas a produtos e a serviços nacionais, em detrimento de competidores estrangeiros. Esse último ponto é até mesmo objeto de disposição no Protocolo sobre Contratação Pública do Mercosul de 2006 e na única proposta pública apresentada pelo Brasil para as negociações com a UE, em 2004.⁵⁸ A partir dessa preocupação, inclusive, a proposta junto à UE é de criar uma ordem de preferência dos produtos e serviços nacionais, aos do Mercosul e então aqueles provenientes da UE, e que isso possa ser assegurado com base em regras de origem claramente definidas entre as partes do acordo.

Multilateralmente, no âmbito da OMC, o Brasil tem reforçado sua estratégia na área de compras governamentais a partir do entendimento de que a agenda da OMC já é demasiadamente extensa para incorporar novos temas, o que o inibiria de assumir novos compromissos junto à organização. Assim, o Brasil aceitaria discutir apenas princípios de transparência nas suas licitações, respeitando-se a circunscrição apenas às atividades do governo central⁵⁹, mantendo também o seu espaço para o desenvolvimento de políticas públicas, com a garantia de tratamento discriminatório a empresas e prestadores de serviços brasileiros e, eventualmente, do Mercosul.⁶⁰

MORAIS, J.M. *Compras governamentais: políticas e procedimentos na Organização Mundial de Comércio, União Europeia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil*. Texto para Discussão n. 930. Brasília: IPEA, 2002.

⁵⁸ Cf. *Government Procurement - Brazilian offer*, de 24 de setembro de 2004. Para acesso a esse documento, bem como ao status das negociações UE-Mercosul e a demais documentos e ofertas pelas partes envolvidas, v. http://sice.oas.org/TPD/MER_EU/MER_EU_e.asp http://sice.oas.org/TPD/MER_EU/MER_EU_e.asp (acesso em fevereiro de 2012).

⁵⁹ A respeito desses dois pontos, v. a intervenção do Embaixador Luiz Felipe Lampreia à época da abertura da Conferência Ministerial de Cingapura (WT/MIN(96)/ST/8): “[...] The proposed inclusion of some new issues in the already loaded agenda of the World Trade Organization deserves some further consideration. (...) As for government procurement, we could join the proposal to create a working group to discuss and negotiate a set of procedures and principles related to transparency of government procurement practices on bidding and notification of procurement opportunities by federal (or central) governments. The working group should report its conclusions to the second WTO Ministerial Conference in 1998 [...]”

⁶⁰ Cf. Moreira (2011). Essa percepção brasileira é reforçada em Davies (2009, p.307) quando o autor admite os desafios para conciliar os países com diferentes graus de desenvolvimento, consid-

Essas orientações da política brasileira são colocadas em xeque a partir da crescente adesão de outros parceiros comerciais às regras em compras governamentais (e.g. Argentina e Chile que estão como observadores junto ao GPA/OMC) e, também, de sua participação em processos de negociação mais complexos, como a retomada das negociações para um acordo birregional entre UE e Mercosul. Considerando que essa última negociação aponta para as compras governamentais como uma das condições de acordo pela UE, é de se esperar que as propostas da UE aproximem-se do seu formato de acordo com o Chile, o qual tem uma regulamentação bastante extensa. Confirmada essa expectativa, mudanças importantes na política externa brasileira podem ser esperadas para um futuro próximo. A própria retomada da negociação com a UE, a partir de 2010, provocou a aceleração do processo de coordenação e internalização das tratativas regionais assumidas no âmbito do Mercosul. Um processo assim exige que, além das lições básicas para a celebração de um APC⁶¹, já sejam avaliadas as potenciais externalidades da negociação com a UE, o que inclui o cálculo sobre a dinâmica de efeitos dos compromissos assumidos nos APCs para o GPA/OMC. Apenas assim poderá ser possível pensar em uma agenda mais propositiva para o Brasil na área de compras governamentais do que aquela que está sendo apresentada pela China e pela Índia, apresentados como outros centros regulatórios em APCs.

No âmbito das disciplinas sobre concorrência, o Brasil mantém também uma postura tímida, ainda que tenha apoiado, no primeiro lançamento do tema para a agenda multilateral, a iniciativa para um grupo de trabalho com o objetivo de estudar políticas de concorrência relacionadas ao comércio (WT/MIN (96) /ST/8), e que já possua um sistema de defesa da concorrência estabelecido e em consonância com os padrões estabelecidos nas economias mais desenvolvidas. De acordo com Lima et al.,⁶² apesar de o avanço de negociações sobre concorrência não ser um problema em si para o Brasil,

erando, sobretudo as prioridades públicas nem sempre tão claras e programadas em um país em desenvolvimento e, ainda, o papel que o Estado possa ocupar na economia como agente econômico e promotor de políticas específicas de desenvolvimento.

⁶¹ CELLI, U. et al. *Compras governamentais*. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 299-321. p.320

⁶² KANAS, V.; NASSER, S.; LIMA, R. Meio ambiente. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 241-271.

a diplomacia brasileira resguardou-se na estratégia de não demonstrar muito interesse nessa agenda a fim de garanti-la como moeda de troca nas negociações mais amplas no âmbito da OMC, com o foco em temas mais prioritários para o país, como o é a agricultura.

Com efeito, as manifestações do Brasil em algumas reuniões do Grupo de Trabalho pautaram-se em indicar também o papel da política de concorrência na promoção de determinadas políticas de desenvolvimento.⁶³ Posição essa fortemente assumida pela Índia, nos trabalhos ao longo da Rodada Doha,⁶⁴ mas que já não aparece em seu APC assinado com a Coreia (nem em formato de princípios de tratamento especial e diferenciado, nem de capacitação técnica, por exemplo). Nos compromissos em APCs, o ponto mais sensível está nas exceções e nas flexibilidades possíveis na aplicação da política de concorrência, principalmente as políticas específicas para empresas públicas, monopólios estatais e eventualmente para pequenas e médias empresas. Esses temas são hoje regulados nos modelos de acordo dos EUA e da UE, mas não naqueles celebrados pela China e pela Índia, que resguardam a preocupação e as posições políticas em não avançarem com regulamentações nesses tópicos. Não obstante, mesmo que regulado, com a exceção dos acordos dos EUA, os demais APCs excluem sempre o capítulo de concorrência do sistema de solução de controvérsias.

Por fim, também em meio ambiente e questões trabalhistas a posição do Brasil tem sido sempre de resistência a uma regulamentação positiva na relação dessas áreas e comércio na OMC, e foi desde o lançamento dessa agenda identificado como um líder no grupo de países em desenvolvimento resistentes a tal agenda⁶⁵. Isso sob o argumento principal de que meio ambiente e trabalho já contam com fóruns especializados onde essas questões específicas devem ser analisadas.⁶⁶

⁶³ A respeito, v. WT/WGTCP/M/4 (1998, par. 69). No mesmo sentido, a Índia se manifestou à época (par. 77), em defesa das especificidades de países em desenvolvimento.

⁶⁴ WT/WGTCP/M/21 (2003, par. 33), conforme apontado por Cuba a relevância de propostas para mecanismos de tratamento especial e diferenciado na área de concorrência para países em desenvolvimento, WT/WGTCP/M/22 (2003, par. 29-30), sobre a inadequação do princípio de tratamento nacional, tendo em vista as necessidades de desenvolvimento de cada país.

⁶⁵ KANAS, V.; NASSER, S.; LIMA, R. Meio ambiente. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 241-271.

⁶⁶ Conforme discurso do Embaixador Luiz Felipe Lampraia, na abertura da Conferência Ministerial em Seattle, em 1999: “Environ-

A partir das tendências identificadas nos APCs analisados, pode-se apontar para o Brasil, em matéria ambiental, como principais preocupações o reconhecimento da relação “comércio e meio ambiente” em instrumentos regulatórios internacionais, alguns até mesmo com mecanismos efetivos para implementação dos compromissos; a associação de “obrigações específicas de comércio” identificadas nos MEAs aos compromissos de comércio dos APCs; o recorte sobre quais MEAs serão considerados como compreendidos pela relação com o comércio⁶⁷; e o caráter marginal que a preocupação sobre o uso protecionista de medidas de proteção ambiental assumiu nesses acordos. Aqui também as negociações em curso entre Mercosul e UE podem trazer essas preocupações para um campo mais próximo da política externa brasileira, num curto prazo de tempo, já que a UE é tradicionalmente uma das principais demandantes em meio ambiente na OMC. A retomada das tratativas faz referência a negociações em desenvolvimento sustentável,⁶⁸ mesma linguagem utilizada no Acordo UE-Coreia, que traz previsões bastante detalhadas sobre a regulação de comércio e meio ambiente, com mecanismos institucionais específicos para implementação dos compromissos. Tal tendência sugere que algo nesse formato possa ser levado à mesa de negociações com o Mercosul.

Já em matéria trabalhista, a regulamentação doméstica brasileira é bastante protetiva aos direitos trabalhistas e, se considerados os direitos laborais fundamentais, o Brasil ratificou seis dessas sete convenções fundamentais (a única exceção é a Convenção sobre Liberdade de Associação e Proteção do Direito de Organização – C87).⁶⁹ Nesse cenário, o ponto mais sensível para o

ment and labour standards – which the international community has created specific rules for, and entrusted specialized agencies with – are two of such new issues being brought to the trade agenda in a way that leaves much room for suspicion. We are not convinced of the need to make changes in the WTO Agreements to that effect.” (WT/MIN(99)/ST/5)

⁶⁷ De acordo com a base de dados da Ecolex (www.ecolex.org), resultado de um consórcio entre UNEP, FAO e IUCN, existem hoje 672 acordos de caráter multilateral na área ambiental (último acesso em 20 de fevereiro de 2012). Desse total, uma estimativa apresentada pela OMC e UNCTAD é de que, entre 10 e 13 por cento desses acordos contêm medidas relativas ao comércio, cf. KANAS, V.; NASSER, S.; LIMA, R. Meio ambiente. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 241-271.

⁶⁸ Cf. Statement of the EU and Mercosur after the 8th round of negotiations on the future association agreement between both regions, 16 de março de 2012. Disponível em: http://sice.oas.org/TPD/MER_EU/negotiations/XXIV_BCN_s.pdf. Acesso em: 07 jun. 2013.

⁶⁹ Cf. base de dados da OIT. Disponível em: <http://webfusion.ilo>.

Brasil na incorporação desses direitos em APCs é a possibilidade de ser alvo de questionamentos sobre a efetiva implementação dos direitos, com o risco de sanções comerciais. Mesmo em seu processo de integração regional no âmbito do Mercosul, o Brasil e os demais Estados-partes assinaram a Declaração Sociolaboral em 1998, que traz a Declaração dos Direitos Laborais Fundamentais, mas não está vinculada aos demais acordos e mecanismos de solução de controvérsias do Mercosul. Assim sendo, se as negociações Mercosul-UE avançarem e chegarem a incorporar temas sociais – como foi o que ocorreu no capítulo intitulado “comércio e desenvolvimento sustentável” do acordo UE-Coreia, o Brasil, assim como as demais partes do bloco, terão que se preparar para uma negociação que possa envolver compromissos específicos e mecanismos institucionais para sua devida implementação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os APCs analisados, especificamente quanto ao perfil regulatório, os EUA reforçam a tendência de um modelo-padrão para os seus acordos e têm os mesmos com a perspectiva de assumir compromissos e obrigações vinculantes para as partes em todos os temas considerados “novos”, inclusive com a previsão de mecanismos de supervisão e de implementação, mediante procedimentos para solução de controvérsias. A UE, por sua vez, ainda que procure sempre inserir os “novos” temas nos APCs celebrados, tem suas obrigações variando entre vinculantes e não vinculantes. A China também incorpora a negociação dos “novos temas” em todos os APCs analisados, com maior enfoque nos temas de meio ambiente e cláusula social, mas opta pela determinação de obrigações de caráter não vinculante. Por fim, a Índia se mostra o ator mais reticente em incorporar os “novos” temas em seus APCs, de forma geral. Apenas no seu último acordo com a Coreia do Sul, apresentou-se a perspectiva de inserção dos temas compras governamentais e concorrência.

Em todas as áreas, há uma tendência de adensamento jurídico – compreendido como a evolução de dispositivos restritos à cooperação entre as partes e suas autoridades para dispositivos mais compreensivos, com obrigações claras e detalhadas e, até mesmo,

mecanismos institucionais específicos. A área de compras governamentais compreende acesso a mercado e estrutura regulatória doméstica e assume o perfil, comparativamente com os demais temas, de área mais regulada. Como um tema regulado plurilateralmente na OMC, observa-se uma relação circular de influência recíproca das regras multilaterais naquelas estabelecidas nos APCs e vice-versa. Já nos capítulos e artigos sobre políticas de concorrência, as regras assumem um caráter menos discriminatório e buscam assegurar um padrão regulatório mínimo no nível doméstico, a fim de assegurar que as regras de livre mercado prevaleçam nas relações de comércio e investimento entre as partes. Tendo em vista o tímido avanço dessa área no sistema multilateral da OMC, o que se observa é que as regras definidas nos APCs podem futuramente pautar as negociações multilaterais.

Em meio ambiente, os avanços ocorrem predominantemente nos APCs de países desenvolvidos. Daí a sua ênfase em corrigir a assimetria regulatória que eventualmente possa estar presente na comparação entre as regulamentações domésticas das partes – como uma forma de evitar o *dumping ambiental*. Esse mesmo intuito perpassa a regulamentação sobre questões trabalhistas, que encontra seu espaço nos APCs, dada a carência de mandato na área no âmbito da OMC. Ainda que assuma um perfil regulatório modesto, muitos dos APCs que definem obrigações nessa última área tornam vinculante o reconhecimento dos direitos laborais fundamentais, submetendo-os até mesmo a mecanismos de solução de controvérsias específicos, previstos nos acordos.

De modo geral, o incremento do número de APCs assinados nos últimos anos e a parcela deles que regula novas obrigações e novas áreas para além daquelas assumidas no âmbito multilateral compõe dados que desafiam a política externa brasileira na área de comércio nos últimos anos. Uma tendência nesse sentido pode apontar para uma relativa limitação das estratégias defensivas em face das pressões para a ampliação da agenda de negociações, tendo em vista que a agenda bloqueada está sendo negociada em outros fóruns, com impactos na própria regulamentação da OMC. De outro lado, se o Brasil estiver disposto a negociar um acordo no formato APC, será essencial considerar suas estratégias para regulação dos “novos temas”, a partir da análise da tendência regulatória do potencial parceiro comercial, considerando inclusive, nos casos em que couber, a relação com os temas cruzados; da avaliação do impacto do padrão regu-

latório para o seu sistema doméstico, tendo em vista que se trata de medidas conhecidas como internas à fronteira (*behind the border*); e da elaboração de uma agenda proativa que consiga responder às tendências de hiper-regulação apresentadas pelos principais centros regulatórios dos APCs (EUA e UE) e que, ao mesmo tempo, não seja absorvível por essa outra agenda com maior influência.

REFERÊNCIAS

- ABATE, R. Dawn of a new era in the extraterritorial application of US environmental statutes: a proposal for an integrated judicial standard base don the continuun of context. *Journal of Environmental Law*, Columbia, v. 31, p. 87,2006,
- AMARAL JUNIOR, A. Cláusula social e comércio internacional. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 141, p. 129-141, jan./mar. 1999.
- ANDERSON, R.; EVENETT, S. *Incorporating competition elements in regional trade agreements: characterization and empirical analysis*, 2006 (mimeo).
- ANDERSON, R et al. Government procurement provisions in regional trade agreements: a stepping stone to GPA accession? In: ANDERSON, R.; ARROWSMITH, S. *The WTO regime on government procurement: challenge and reform*. Cambridge, Cambridge University Press, 2011. p. 561-656.
- ANDERSON, R. et al. A. *Assessing the value of future accessions to the WTO Agreement on Government Procurement (GPA): some new data sources, provisional estimates, and an evaluative framework for individual WTO members considering accession*. WTO Staff Working Paper, ERSD-2011-15, 6 de outubro de 2011.
- ANURADHA R.V. Environment. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 407- 425.
- BARRY, C; REDDY, S. International trade and labor standards: a proposal for linkage. *Cornell International Law Journal*, v. 39, p. 545-639.
- BARTELS, L. Social issues: Labour, environment and human rights. In: LESTER, S.; MERCURIO, Bryan (Ed.). *Bilateral and Regional Trade Agreements: commentary and analysis*. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 342-366.
- BALDWIN, R.; EVENETT, S.; LOW, P. Beyond tariffs: multilateralizing non-tariff RTA commitments. In: BALDWIN, R.; LOW, P. (Ed.). *Multilateralizing Regionalism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 79-141.
- BIÈVRE, D. The EU Regulatory Trade Agenda and the Quest for WTO Enforcement. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 851-866, 2006.
- BLANK, A.; MARCEAU, G. The history of the government procurement negotiations since 1945. *Public Procurement Law Review*, v. 5, n.82, p. 77-147, 1996.
- BLOOMBERG NEWS. *WTO reaches deal on public procurement – minus China*. 15 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2011/12/16/business/global/wto-reaches-deal-on-public-procurement.html> Acesso em: dez. 2011.
- BOURGEOIS, J.; DAWAR, K.; EVENETT, S. *A comparative analysis of selected provisions in free trade agreements*. Comissioned by DG Trade, European Union, October 2007, 212 p. (mimeo).
- BRUNNEE, J. The United States and international environmental law: living with an elephant. *European Journal of International Law*, v. 15, p. 617-649, 2004.
- CARVALHO, M.E. *Medidas de Defesa Comercial e Regras de Origem*. panorama de regulação em acordos regionais de comércio celebrados por Comunidade Europeia, Estados Unidos, China e Índia. Texto para Discussão IPEA, 2012 (no prelo).
- CELLI, U. et al. Compras governamentais. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 299-321.
- CERNAT, L. Eager to ink, but ready to act? RTA proliferation and international cooperation on competition policy. In: BRUSICK, P., ALVAREZ, A.M., CERNAT, L. (Org.) *Competition provisions in regional trade agreements: how to assure development gains*. New York, Geneva: UNCTAD, 2005. p. 1-36.
- CHARNOVITZ, S. The influence of international labour standards on the world trading regime: a historical overview. *International Labour Review*, v. 126, p. 565-584, 1987.
- DAVIES, A. Government procurement. In: LESTER, S.; MERCURIO, B. (Ed.). *Bilateral and Regional Trade Agreements*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 274-307.

- DAWAR, K.; EVENETT, S. Government procurement. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 367-385.
- DUNOFF, J. Linking international markets and global justice. *Michigan Law Review*, v. 107, p. 1039-1058, apr., 2009.
- ELLIOT, K.A. Labor rights. In: CHAUFFOUR, J.P.; MAUR, J.C. *Preferential trade agreement policies for development: a handbook*. Washington: Banco Mundial, 2011. p. 427-441.
- EVENETT, S.; HOEKMAN, B. Government procurement: market access, transparency and multilateral trade rules. *European Journal of Political Economy*, v. 21, n. 1, p. 163-83, 2005.
- EVENETT, S.; HOEKMAN, B. *Government procurement: how does discrimination matter?* World Bank, June 1999.
- GALLAGHER, P.; SERRET, Y. *Implementing regional trade agreements with environmental provisions; a framework for evaluation*. OECD Trade and Environment Working Papers 2011/06. OECD Publishing. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1787/5kg3n2crpxwk-en> >. Acesso em: 20 dez. 2011.
- GEORGE, C.; SERRET, Y. *Regional trade agreements and the environment: developments in 2010*. OECD Trade and Environment Working Papers 2011/01. OECD Publishing. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1787/5kgcf71188x-en> >. Acesso em: 20 dez. 2011.
- GRANDI, P.L. *Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: The Current Situation*. International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD), Issue Paper n. 3, 2009.
- HADDAD, M.; HOEKMAN, B. Taking places: international integration after the crisis. In: CANUTO, O.; GIUGALE, M. (Ed.). *The day after tomorrow: a handbook on the future of economic policy in developing world*. Washington: World Bank, 2010. p. 67-84.
- HOEKMAN, B. *The WTO and the Doha Round: walking on two legs*. Economic Premise. Washington, The World Bank. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- HORBECK, J.F.; COOPER, W. *Trade Promotion Authority (TPA) and the Role of Congress in Trade Policy*, CRS Report RL33743. Disponível em: < fpc.state.gov/documents/organization/161326.pdf >. Acesso em: fevereiro de 2012.
- INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Standard-setting policy: ratification and promotion of the ILO's fundamental conventions*, GB.277/LILS/5. 27th Session. Geneva, March 2000.
- JANSEN, M; KECK, A. *National environmental policies and multilateral trade rules*. Staff Working Paper ERSD-2004-01. Geneva: WTO, 2004.
- KANAS, V.; NASSER, S.; LIMA, R. Meio ambiente. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (Org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005. p. 241-271.
- MASKUS, K. Should core labor rights standards be imposed through international trade policy. *The World Bank Policy Research Working Paper*, n. 1817, 1997.
- MATSUSHITA, M. International cooperation in the enforcement of competition policy. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 1, n. 463, p. 463-475, 2002.
- MCAFEE, R.; MCMILAN, J. Government procurement and international trade. *Journal of International Economics*, v. 26, n. 3-4, p. 291-308, 1989.
- MOREIRA, A. OMC revisa acordo de compra governamental; Brasil prefere não aderir. *Valor Econômico*, São Paulo, 16 dez 2011.
- MOREIRA, H.C.; MORAIS, J.M. *Compras governamentais: políticas e procedimentos na Organização Mundial de Comércio, União Europeia, NAFTA, Estados Unidos e Brasil*. Texto para Discussão n. 930. Brasília: IPEA, 2002.
- NORDSTRÖM, H.; VAUGHAN, S. *Trade and Environment, Special Study n. 4*. Geneva: WTO, 1999.
- PURI, L. Executive summary. In: BRUSICK, P., ALVAREZ, A.M., CERNAT, L. (Org.) *Competition provisions in regional trade agreements: how to assure development gains*. New York, Geneva: UNCTAD, 2005. p. vii-xi.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Trade, Employment, and Labour Standards: a Study of Core Workers' Rights and International Trade*. Paris: OECD, 1996.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *The relationship between regional trade agreements and the multilateral trading system: competition*. Working Party of the Trade Committee.

- TD/TC/WP(2002)19/FINAL. OCDE, Paris, 2002.
- ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. Environment and regional trade agreements. OCDE, Paris, 2007.
- OLIVEIRA, I.; SANCHEZ BADIN, M.R. *Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI: os casos de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia*. Brasília, IPEA, 2013.
- RORIZ, J.H.R.; TASQUETTO, L.S. *Propriedade intelectual, serviços e investimentos: panorama de regulação em acordos regionais de comércio celebrados pela União Europeia, Estados Unidos, China e Índia*. Texto para Discussão IPEA n. 1801, 2012.
- SANCHEZ BADIN, M.R. *Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferenciais de comércio: o contraponto entre União Europeia e Estados Unidos e China e Índia*. Texto para Discussão IPEA n. 1700, 2012.
- SILVA, L.; CRUZ, T.; GARBELINI Jr., A.; ROSENBERG, B.; ANDRADE, M. Política de concorrência. In: THORSTENSEN, V.; JANK, M. (org.) *O Brasil e os grandes temas do comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 355-378.
- SOLANO, O.; SENNEKAMP, A. Competition provisions in regional trade agreements. *OECD Trade Policy Working Paper* n. 31 (COM/DAF/TD(2005)3/FINAL).
- SRIVASTAVA, V. India's accession to the government procurement agreement: identifying costs and benefits. In: MATTOO, A.; STERN, R. (ed.). *India and the WTO*. World Bank and Oxford University Press, 2003.
- STERN, R.; TERRELL, K. *Labor standards and the World Trade Organization: a position paper*. University of Michigan, August 2003 (mimeo).
- TEH, R. Competition provisions in regional trade agreements. In: ESTEVADEORDAL, A.; SUOMINEN, K.; TEH, R. *Regional rules in the global trading system*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 418-502.
- YOUNG, A.R.; PETERSON, J. The EU and the new trade politics. *Journal of European Public Policy*, v. 13, n. 6, p. 795-814, 2006.
- WANG, P. China's accession to WTO's government procurement agreement: domestic challenges and prospects in negotiation. *The University of Nottingham China Policy Institute Briefing Series*, n. 48, mar. 2009.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Ministerial Conference. Brazil Statement by H.E. Mr. Luiz Felipe Lampreia, Minister of Foreign Relations. WT/MIN(96)/ST/8, 9 de dezembro de 1996.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Ministerial Conference Third Session. Brazil – Statement by H.E. Mr. Luiz Felipe Lampreia, Minister of Foreign Relations. WT/MIN(99)/ST/5, 1o. de dezembro de 1999.
- WORLD TRADE ORGANIZATION.. Singapore WTO Ministerial 1996: Ministerial Declaration, WT/MIN(96)/DEC, 18 de dezembro de 1996.
- WORLD TRADE ORGANIZATION.. Uruguay Round - Trade Negotiations Committee - Communication from the Chairman, MTN.TNC/W/141, 29 de março de 1994.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *World trade report 2011: the WTO and preferential trade agreements: from co-existence to coherence*. Geneva: WTO, 2011. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 22 jul. 2011.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Korea eases Affecting Government Procurement Report of the Panel, WT/DS163/R, 1o. de maio de 2000.
- Agradecimentos pelo apoio de bolsas concedidas pelo IPEA e pela FAPESP

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.